

**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que dispõe sobre Licitação e Contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município da Estância Turística de Paraibuna.

**JOSÉ MACHADO DE ARAÚJO FILHO**, Prefeito em Exercício da Estância Turística de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

**CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município da Estância Turística de Paraibuna, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal.

**CAPÍTULO II - DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

**SEÇÃO I - DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES**

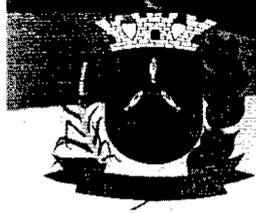
**Art. 2º** - A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes e implementará os processos e estruturas complementares necessários para viabilizar a governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** - Observada a segregação de funções, cabe aos Departamentos integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar correspondentes à fase preparatória do certame ou do da contratação direta, bem como dos procedimentos auxiliares, tais como elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, projeto executivo e anteprojeto, definição das condições de contratação e análise de riscos, pesquisa de preços, entre outros.

**SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES**

**Art. 3º** - A Administração Pública elaborará o Plano de Contratações Anual (PCA), ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

**Art. 4º** - A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) tem como objetivos:



**DECRETO N.º. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento ilegal de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

§ 1º - Os Departamentos da Administração Pública Municipal deverão elaborar e encaminhar até o 1º de abril seu próprio Plano de Contratação Anual e encaminhá-lo ao Departamento Municipal de Administração e Finanças, que terá até o dia 30 de abril, para concluir a consolidação do PCA-M (plano de Contratação Anual Municipal) e encaminhá-lo a autoridade competente que terá até o dia 15 de maio para aprová-lo.

§ 2º - Plano de Contratação Anual – PCA deverá conter no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 3º - Compete ao Departamento Municipal de Administração e Finanças:

I - estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos PACs a que se refere o §1º deste artigo;

II - Encaminhar o PCA-M consolidado à Divisão de Gestão Contábil, até o dia 31 de julho, a fim de apoiar a elaboração da lei orçamentária anual referente ao exercício seguinte.

§ 4º - O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual.

§ 5º - Durante a sua execução, o PCA-M poderá ser alterado, desde que haja justificativa do Departamento que deu ensejo a mudança da necessidade de contratação.

Art. 5º - No âmbito das autarquias e das fundações municipais, a competência de que trata o caput deste artigo incumbe aos dirigentes máximos das respectivas entidades.

Art. 6º - O Plano de Contratações Anual (PCA) de cada uma das autarquias e das fundações municipais será divulgado em seus sítios eletrônicos oficiais para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 7º** - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**I** - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

**II** - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**III** - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

**IV** - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

**V** - a elaboração do edital de licitação;

**VI** - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

**VII** - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

**VIII** - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**IX** - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

**X** - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

**XI** - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

### **SEÇÃO III - DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 8º** - Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser observada a publicidade no sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, quando houver Recurso Fonte 2, Diário Oficial da União, quando houver Recurso Fonte 5, e no Diário Oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, quando tratar-se de recurso próprio

### **CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS**

#### **SEÇÃO I - DAS AUTORIDADES**



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 9º** - No âmbito da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Paraibuna, compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

**§ 1º** - Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, à autoridade referida no caput deste artigo:

- I - homologar licitações e adjudicar os respectivos objetos;
- II - assinar minutas de editais;
- III - designar o agente de contratação, o pregoeiro e a comissão de contratação;
- IV - designar equipe de apoio;
- V - anular e revogar licitações ou ainda declará-las desertas, frustradas ou prejudicadas;
- VI - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- VII - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VIII - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- IX - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- X - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XI - autorizar alterações contratuais;
- XII - autorizar repactuações contratuais;
- XIII - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, no que couber.

**§ 2º** - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I - aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II - realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação.

**§ 3º** - O Poder Executivo promoverá periodicamente a capacitação dos agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação dos órgãos da Administração Pública Municipal.

## **SEÇÃO II - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO PREGOEIRO**

**Art. 10** - O agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

**I** - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação, em especial na confecção dos seguintes documentos:

**a)** estudos técnicos preliminares;  
**b)** anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;  
**c)** pesquisa de preços;  
**d)** minuta do edital e do instrumento do contrato, podendo propor as alterações e correções que entender necessárias.

**II** - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

**III** - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

**IV** - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

**V** - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

**VI** - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

**VII** - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

**VIII** - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

**IX** - verificar e julgar as condições de habilitação;

**X** - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

**XI** - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

**XII** - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

**XIII** - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

**XIV** - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

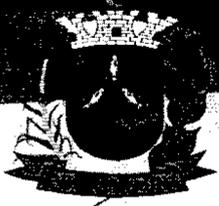
**XV** - indicar o vencedor do certame;

**XVI** - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

**XVII** - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

**XVIII** - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

**XIX** - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**XX** - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;

**XXI** - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

**XXII** - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**§ 1º** - O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, inclusive o controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

**§ 2º** - O agente de contratação e o pregoeiro serão auxiliados por equipe de apoio, de que trata o art. 13 deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**Art. 11**- Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação a que alude o art. 10 deste Decreto, responsável pela condução do certame, será designado pregoeiro.

### **SEÇÃO III - DA EQUIPE DE APOIO**

**Art. 12** - A equipe de apoio aos agentes de contratação, pregoeiro e comissão de contratação, composta por, no mínimo, 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no art. 9º deste Decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e será integrada por um conjunto de agentes públicos capacitados, tendo como função auxiliar e apoiar os mencionados condutores dos procedimentos licitatórios nas licitações e em procedimentos auxiliares.

**Parágrafo único** - A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

### **SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 13** - A comissão de contratação, composta por 03 (três) membros designados, em caráter permanente ou especial, pela autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto, será necessariamente escolhida com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e será composta por um conjunto de agentes públicos, tendo como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Art. 14** - Caberá à comissão de contratação, entre outras:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no art. 9º deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que assim determinar a autoridade competente indicada no art. 8º deste Decreto.

§ 1º - Os membros da comissão de contratação de que trata este artigo responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º - A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

**SEÇÃO V - DA GESTÃO DO CONTRATO**

**Art. 15** - O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;
- VIII - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- IX - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º - O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente da Administração Pública Municipal de Paraibuna, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

§ 2º - Os responsáveis pela unidade administrativa a que se atribuir a gestão de contratos, assim como o gestor de contratos designado formalmente no ajuste, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 3º - O Poder Executivo poderá contratar serviços voltados à capacitação dos gestores do contrato, caso haja a necessidade de formação técnica para tanto, devendo esta necessidade ser indicada em Estudo Técnico Preliminar.

**SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 16** - O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º - o fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º - A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§ 3º - O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

**Art. 17** - A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**X** - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

**XI** - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

**XII** - verificar a correta aplicação dos materiais;

**XIII** - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

**XIV** - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

**XV** - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**XVI** - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

**a)** manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

**b)** vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

**c)** verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

**XVII** - outras atividades compatíveis com a função.

**§ 1º** - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**§ 2º** - o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**§ 3º** - a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

**a)** os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

**b)** os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

**c)** a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

**d)** a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

- e) o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- f) a satisfação do público usuário.

§ 4º - O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º - a conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 6º - o descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Art. 18** - Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

II - No caso de cooperativas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do art. 18, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

**Art. 19** - O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pelo Departamento demandante dos serviços, das obras ou dos materiais objeto do contrato e designados por meio de portaria da autoridade competente indicada no art. 9º deste Decreto, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e:

- I - possuir habilitação técnica compatível ou conhecimentos específicos do objeto contratual;
- II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

**Parágrafo Único** - O Fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

**Art. 20** - A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá contratar serviços voltados à capacitação dos fiscais do contrato, caso haja a necessidade de formação técnica para tanto, devendo esta necessidade ser indicada em Estudo Técnico Preliminar.

**TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**SEÇÃO I - DA REALIZAÇÃO PREFERENCIAL DAS LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA**

**Art. 21** - As licitações realizadas nos órgãos da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**Parágrafo Único** - Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pela autoridade competente indicada no art. 9º deste Decreto, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

**SEÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

**Art. 22** - Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

**I** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

**II** - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

**III** - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

**IV** - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

**a)** apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificacão; e

**b)** demonstracão, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

**V** - impedimento de participacão de consorciado, na mesma licitacão, em mais de um consórcio ou isoladamente.

**§ 1º** O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

**I** - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e



# Parabuna da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º - o licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º - a substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º - o instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º - o acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º - o faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

§ 7º - o faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura própria, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

§ 8º - caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

§ 9º - nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

## **SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

**Art. 23** - Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

§ 1º - para os fins do disposto no caput deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II - limpeza hospitalar;
- III - lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV - segurança, vigilância e portaria;
- V - recepção;
- VI - nutrição e alimentação;
- VII - copeiragem;
- VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX - manutenção e conservação de áreas verdes;
- X - assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

§ 2º - caberá à Departamento de Administração e Finanças deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços na vedação deste artigo.

**SEÇÃO IV - DA PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 24** - Caberá ao Departamento de Administração e Finanças, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, disciplinar sobre:

- I - os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;
- II - os padrões do estudo técnico preliminar;
- III - os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns;
- IV - a definição do objeto e as especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, adotando como referência os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo (CadTerc) ou do Governo Federal, observadas as demais normas municipais de regência.

§ 1º - caberá à Procuradoria Geral do Município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 25** - Caberá à Departamento Municipal de Planejamento, Gestão e Turismo:

- I - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;



## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

III - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º - a substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficará condicionada à manifestação técnica, fundamentada em Estudo Técnico Preliminar, de que inexistirá prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º - a área técnica deverá se manifestar acerca da caracterização de serviço de engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no art. 6º, XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º - caso já exista o sistema informado no inciso I deste artigo, o mesmo deverá ser alimentado com o registro fotográfico das medições realizadas.

### **SEÇÃO V - DAS AMOSTRAS, EXAMES DE CONFORMIDADE E PROVAS DE CONCEITO**

**Art. 26** - O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º - na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º - havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º - no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**Art. 27** - Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;



## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

V – as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

**Art. 28** - A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **SEÇÃO VI - DA VEDAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DE LUXO**

**Art. 29** - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º** - considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

**§ 2º** - considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

III - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

**§ 3º** - em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará artigo de luxo.

### **SEÇÃO VII - DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS**

**Art. 30** - Mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade indicada no art. 9º deste Decreto, a Administração Municipal poderá convocar, com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**§ 1º** - a Administração Pública também poderá submeter, nas mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo, a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 2º - todas as etapas da consulta pública, e da audiência pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

§ 3º - o processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

### **CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **SEÇÃO I - DA ESTRUTURA DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 31** - Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - termo de referência;
- IV - anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;
- V - mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;
- VI - pesquisa de mercado;
- VII - edital de licitação;
- VIII - minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

#### **SEÇÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

**Art. 32** - A Departamento requisitante formalizará a demanda em processo administrativo autuado e protocolizado contendo:

- I - estudo técnico preliminar, quando exigido;
- II - termo de referência, projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, mapa de análise de riscos, quando necessários;
- III - Pesquisa de preços nos termos dos artigos 44 a 50 deste Decreto.

**Art. 33** - A demanda formalizada nos termos do artigo anterior será enviada ao Chefe da Divisão de Compras e Licitações para que este designe agente de contratação para ser o responsável pelo processo licitatório.

**Art. 34** - O agente de contratação irá analisar, preliminarmente, a formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou o projeto básico, o projeto executivo, o anteprojeto e o mapa de análise de riscos, quando necessários, bem como a pesquisa de preços.

§ 1º - constatado algum vício formal ou material no procedimento, bem como a necessidade de esclarecimentos e informações complementares relativas ao objeto do certame, o agente de contratação remeterá o processo à Departamento de



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

origem para proceder às retificações e/ou prestar esclarecimentos ou informações complementares.

§ 2º - realizada a pesquisa de preços, nos moldes previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente de contratação irá analisá-la, podendo solicitar correções nos casos de valores exorbitantes ou irrisórios, bem como solicitar esclarecimentos e informações pertinentes.

§ 3º - o agente de contratação fica dispensado de analisar preços no caso de objetos licitatórios complexos ou específicos, salvo se houver disparidade entre as cotações dos fornecedores.

§ 4º - o agente de contratação também fica dispensado de analisar preços no caso de objetos licitatórios que envolvam obras e serviços de engenharia, desde que realizados mediante tabelas referenciais de preços oficiais.

§ 5º - verificada a regularidade do processo, o agente de contratação promoverá o enquadramento nas modalidades licitatórias previstas na legislação ou verificará as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais, submetendo à aprovação da autoridade indicada no art. 9º deste Decreto.

§ 6º - após aprovação da modalidade licitatória pela autoridade indicada no art. 9º deste Decreto, ou da autorização da contratação direta, o agente de contratação remeterá o processo licitatório à Divisão de Compras e Licitações para elaboração da minuta do edital e dos respectivos anexos, ou para o prosseguimento do processo nos casos de contratação direta.

§ 7º - o agente de contratação irá analisar a minuta do edital e seus anexos, podendo propor as alterações e correções necessárias.

§ 8º - constatada a regularidade da minuta do edital e de seus anexos, o agente de contratação encaminhará o processo licitatório para análise da Procuradoria e da Controladoria do Município.

§ 9º - após a análise da Procuradoria e da Controladoria do Município, o agente de contratação irá encaminhar o edital e seus anexos para publicação ou promoverá as retificações sugeridas pelos referidos órgãos.

**Art. 35** - A publicação do edital encerrará a participação do agente de contratação na fase preparatória do processo licitatório, salvo se houver acolhimento de impugnações ou determinações de correções do edital pelo Tribunal de Contas.

**SEÇÃO III - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 36** - O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico.



# Município de Paraibuna

## Secretaria da Estância Turística de Paraibuna

### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**§ 1º** - o Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, caso haja, e com outros instrumentos de planejamento da Administração Pública.

**§ 2º** - no caso da impossibilidade de atendimento do § 1º, deverá ao Departamento requisitante enviar o Estudo Técnico Preliminar à Departamento de Administração e Finanças para as devidas adequações.

**Art. 37** - O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pela Departamento requisitante, conforme diretrizes desta Seção.

**Art. 38** - O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** - o Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar s demais elementos previstos nos demais incisos do caput, apresentar as devidas justificativas.

**§ 2º** - a Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

**§ 3º** - a análise a que se refere o §2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

**§ 4º** - desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

**§ 5º** - entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

**§ 6º** - no caso da necessidade de sigilo em qualquer etapa ou documento de qualquer fase da contratação pública, o Estudo Técnico Preliminar deve conter as devidas justificativas, levando-se em consideração o quanto previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§ 7º** - os estudos técnicos preliminares para bens e serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

**§ 8º** - os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica do estudo.

**Art. 39** - O ETP deverá ser elaborado pelo Departamento demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

**Art. 40** - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas hipóteses:

I - de bens e serviços previstos no catálogo eletrônico de padronização de compras;

II - de contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - é dispensado na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos e/ou supressivos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos.

IV - de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

### **SEÇÃO IV - DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 41** - O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º - o termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**VI** - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

**VII** - critérios de medição e de pagamento;

**VIII** - forma e critérios de seleção do fornecedor;

**IX** - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

**X** - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

**XI** - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

**XII** - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

**XIII** - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XIV** - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

**XV** - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

**§ 2º** - o termo de referência deverá ser elaborado pelo Departamento demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

**§ 3º** - o termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

**§ 4º** - a elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**§ 5º** - nas adesões a atas de registro de preços de que trata o § 4º, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

**SEÇÃO V - DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO**

**Art. 42** - O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços de engenharia, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no art. 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2021.



## DECRETO N.º. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 1º - quando se tratar de serviços de engenharia, a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o caput desse artigo será de profissionais legalmente habilitados pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do Quadro Permanente do Município, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.

§ 2º - quando, no estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, ficar demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

### **SEÇÃO VI - DO GERENCIAMENTO DE RISCO**

**Art. 43** - A análise de riscos compreende a descrição, o exame e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

§ 1º - a análise de riscos será elaborada pela Departamento Municipal requisitante contendo os seguintes itens:

I - a identificação dos principais riscos que possam vir a comprometer o sucesso da contratação ou que emergirão caso a contratação não seja realizada;

II - a mensuração das probabilidades de ocorrência e dos danos potenciais relacionados a cada risco identificado;

III - a definição das ações previstas para reduzir ou eliminar as chances de ocorrência dos eventos relacionados a cada risco;

IV - a definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;

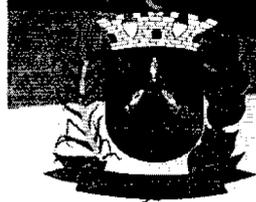
V - a definição dos responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e dos procedimentos de contingência.

§ 2º - a análise de riscos será obrigatória nas obras e serviços de grande vulto ou nos casos que forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, sendo que a Controladoria Geral do Município regulamentará outras hipóteses de obrigatoriedade de análise de riscos nas contratações da Administração Pública.

### **SEÇÃO VII - DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 44** - Na pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem, contratação de serviço ou execução de obra, serão utilizados os parâmetros previstos no §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º - os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



# Parabuna da Estância Turística de Paraibuna

*Paraibuna - Capital da Esperança*

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**§ 2º** - considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de preços, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 3º** - a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

**Art. 45** - A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o processo licitatório ou procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do servidor público responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, caso aplicável.

**Art. 46** - No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.



# Município de Paraibuna

## Estância Turística de Paraibuna

### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 1º - considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 2º - deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar-se justificativa nos autos.

§ 3º - quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato;
- d) data de emissão

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;

IV - envio do termo de referência para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor, com exclusão dos tópicos referentes à justificativa, critério de escolha do fornecedor, preço e fiscalização.

**Art. 47** - No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

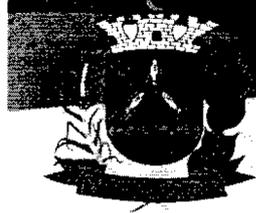
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI) e outras tabelas oficiais, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 1º - no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º - na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**Art. 48** - Nos processos que não envolverem recursos da União, o valor estimado poderá ser definido utilizando outros critérios ou métodos, adotando-se sistemas de custos diversos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto.

**Art. 49** - Desde que justificado pelo agente de contratação ou pregoeiro, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

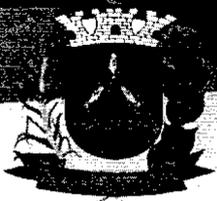
**Parágrafo único** - Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do caput deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, e sua duração deverá ser prevista no edital.

**Art. 50** - Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta Seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 1º - excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º - na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata esta seção poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º - o procedimento do § 2º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 4º - excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo Diretor do órgão requisitante e aprovada pela autoridade competente.

**SEÇÃO VIII - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

**Art. 51** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Município da Estância Turística de Paraibuna.

**Art. 52** - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Art. 53** - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o art. 52, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

**SEÇÃO IX - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Art. 54** - O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII - os requisitos de habilitação;
- VIII - a exigência, quando for o caso:
  - a) de marca ou modelo;
  - b) de amostra;
  - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
  - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX - o prazo de validade da proposta;
- X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;



# Município de Paraibuna

## Secretaria da Estância Turística de Paraibuna

### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**XIV** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

**XV** - as sanções; e

**XVI** - outras indicações específicas da licitação.

**§ 1º** - integram o instrumento convocatório, como anexos:

**I** - Termo de Referência, ou se for o caso, Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto;

**II** - a minuta do contrato, quando houver;

**III** - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso; e

**IV** - as especificações complementares e as normas de execução.

**§ 2º** - no caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

**I** - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

**II** - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 3º** - no caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

**I** - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

**II** - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

**III** - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município de Paraibuna, em decorrência de eventual demora na desocupação;

**IV** - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

**V** - as condições de pagamento e entrega do bem;

**VI** - as hipóteses de preferência e seu exercício;

**VII** - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

**VIII** - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;

e,

**IX** - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitaçaõ dos imóveis.

**Art. 55** - O instrumento convocatório deverá conter:



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

**Art. 56** - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

**§ 1º** - e vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**§ 2º** - é vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

**§ 3º** - quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

**§ 4º** - quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, e imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

**§ 5º** - em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

**§ 6º** - no caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

**SEÇÃO X - DA MINUTA DE TERMO DE CONTRATO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL**



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 57** - A minuta do termo de contrato, quando necessária a sua formalização, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo, no mínimo, cláusulas contratuais que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º - a formalização da minuta do termo de contrato seguirá padrões estabelecidos pela Administração Pública, nos termos do art. 24 deste Decreto.



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 2º - no caso de licitações para o sistema de registro de preços, a minuta de Ata de Registro de Preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela Administração Pública, nos termos do art. 24 deste Decreto.

§ 3º - a autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade da Departamento requisitante, e servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

**Art. 58** - São modalidades de licitação, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

**Art. 59** - O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º - o pregão seguirá obrigatoriamente o rito procedimental comum estabelecido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a inversão das fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - o pregão não se aplica à contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

**Art. 60.** A concorrência é a modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º - a concorrência seguirá preferencialmente o rito procedimental comum estabelecido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto quando for autorizado pela autoridade mencionada no art. 8º deste Decreto, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão das fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - a concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada no art. 8º



# Paraibuna

## Estância Turística de Paraibuna

### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

deste Decreto, podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

**Art. 61** - O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando-se o que trata o art. 30 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 62** - Nas licitações realizadas na modalidade leilão, destinado para a alienação de bens imóveis, de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, julgada pelo critério de maior lance, será observado, dentre outros, o seguinte procedimento:

**I** - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados com base nos seus preços de mercado, levando-se em consideração as condições de conservação e funcionamento em que se encontram, a partir dos quais serão fixados os valores mínimos para arrematação;

**II** - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;

**III** - elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados, dentre outros;

**IV** - o sítio da internet em que se realizará a sessão pública e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

**§ 1º** - os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

**§ 2º** - no caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica, sendo vedada a exigência de registro cadastral prévio.

**Art. 63** - A modalidade diálogo competitivo se destina a permitir a realização de um diálogo prévio com os licitantes qualificados visando identificar a solução que possa satisfazer às necessidades da Administração e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da fase competitiva, sendo adotada mediante justificativa prévia da vantagem de sua utilização por despacho da autoridade indicada no art. 8º deste Decreto.

**§ 1º** - para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar, para os fins da alínea a do inciso I do caput do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021, a inovação tecnológica ou



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

técnica, a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo.

**§ 2º** - para motivação da escolha da modalidade do diálogo competitivo, a autoridade competente deverá considerar as condições previstas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021 mediante a apresentação de justificativas e demonstrações, por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 3º** - o edital de convocação para que os interessados manifestem seu interesse em participar da licitação na modalidade do diálogo competitivo conterà no mínimo as disposições estabelecidas pelo § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021, e será conduzido por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos do Município da Estância Turística de Paraibuna, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais deverão assinar termo de confidencialidade e se abster de atividades que possam configurar conflito de interesse.

**Art. 64** - O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I - divulgação do edital de convocação;
- II - qualificação dos licitantes interessados para a fase do diálogo;
- III - o diálogo propriamente dito;
- IV - declaração da administração de conclusão do diálogo;
- V - divulgação do edital da fase competitiva;
- VI - fase competitiva com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo, promovendo-se a seleção da proposta mais vantajosa;
- VII - recurso;
- VIII - adjudicação e homologação.

### **CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**Art. 65** - Após manifestação do agente de contratação acerca da regularidade do processo de licitação, ocorrerá a análise do edital e dos demais documentos da fase preparatória pela Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º** - é dispensável a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, conforme § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes casos:

- I - nas contratações diretas desde que o valor não ultrapasse 250 (duzentos e cinquenta) Ufesp;
- II - nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;
- III - nos editais, contratos, convênios ou outros ajustes previamente padronizados.



## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 2º - outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em Decreto, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º - na hipótese de dúvida jurídica objetiva, o processo licitatório, a contratação direta de pequeno valor e as alterações contratuais, por meio de aditivos ou apostilas, poderão ser remetidos a Procuradoria Jurídica.

### **CAPÍTULO V - DA ANÁLISE DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 66** - Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, ocorrerá a análise do edital e dos demais documentos da fase preparatória pela Controladoria Geral do Município, com a finalidade de verificar:

- I - a instrução processual da fase preparatória do certame;
- II - a validade das certidões, dos atestados e demais documentos da fase preparatória do certame;
- III - o atendimento às disposições do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV - a existência de ajustes vigentes com objeto ou finalidade similares;
- V - a existência de cláusulas restritivas no edital do certame;
- VI - a regularidade da elaboração do orçamento dos serviços, do anteprojeto, do projeto básico, do projeto executivo, da planilha orçamentária nas contratações integrada e semi-integrada;
- VII - a adequação dos índices financeiros da contratação;
- VIII - a regularidade da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IX - a existência de outras impropriedades e irregularidades na fase preparatória do certame.

§ 1º - constatado qualquer impropriedade ou irregularidade na fase preparatória ou no edital do certame, o agente de contratação ou o pregoeiro irão providenciar os atos necessários para saná-las, bem como evitar os riscos identificados.

§ 2º - os processos de compras direta de até 250 (duzentos e cinquenta) UFESP, deverão ter parecer da Controladoria Geral, exceto aqueles de entrega imediata do bem, e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

### **CAPÍTULO VI - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL**

**Art. 67** - Encerrada a fase preparatória com a análise do processo pelo órgão de controle interno da Administração Pública, será promovida a publicação do edital da licitação, sob a responsabilidade da autoridade indicada no art. 9º deste Decreto.

**Parágrafo único** - Os editais das licitações realizadas no âmbito do Município da Estância Turística de Paraibuna serão publicados da seguinte forma:



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

I - obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos, após o prazo previsto no artigo 176, da Lei nº 14.133/2021;

II - obrigatoriamente no Portal Oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, com a divulgação e manutenção de seu inteiro teor, acompanhado de seus anexos;

III - obrigatoriamente nos Diários Oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, do Estado de São Paulo (quando houver Recurso da Fonte 2) e da União (quando houver Recurso da Fonte 5), com divulgação de extrato resumido;

IV - facultativamente por outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério da autoridade indicada no art. 9º deste Decreto.

## **CAPÍTULO VII - DA FASE EXTERNA**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 68** - As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º - a licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

§ 2º - o sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º - nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º - os órgãos licitantes não pertencentes ao Poder Executivo poderão adotar sistema diverso do previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 6º - o órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 7º - a justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

**Art. 69** - Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 1º - a fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 2º - a justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação ou presidente de comissão de contratação e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**SEÇÃO II**

**DO CREDENCIAMENTO PARA ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO**

**Art. 70** - A autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º - a licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

§ 2º - o credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 3º - caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.

§ 4º - o credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

§ 5º - cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

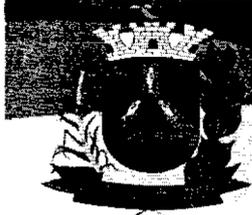
**SEÇÃO III - DO LICITANTE**

**Art. 71** - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

**VI** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Art. 72** - Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pelo Município e indicado no instrumento convocatório.

**SEÇÃO IV - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73** - As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

**Art. 74.** Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

**§ 1º** - os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

**§ 2º** - nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

**§ 3º** - os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 66 deste Regulamento.

**Art. 75.** O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**Parágrafo único** - Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

**SUBSEÇÃO I - DO MODO DE DISPUTA ABERTO**

**Art. 76** - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 1º - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º - a utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**Art. 77** - Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no §1º do art. 74 deste Regulamento.

**Art. 78.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único** - São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

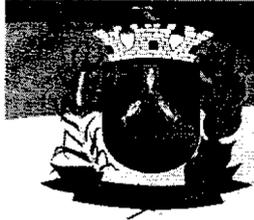
**Art. 79** - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4.º do art. 56 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º - após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º - os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art.76 deste Regulamento.

§ 3º - os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

## **SUBSEÇÃO II - DO MODO DE DISPUTA FECHADO**



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 80** - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§ 1º** - a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**§ 2º** - no caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **SUBSEÇÃO III - DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA**

**Art. 81**- Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 74 e 75 deste Regulamento; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

### **CAPÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO**

**Art. 82** - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

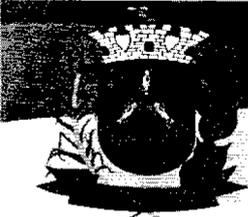
- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

**Art. 83** - O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

**§ 1º** - os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

**§ 2º** - o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

**Art. 84** - O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

**Parágrafo único** - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

**Art. 85** - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

**§ 1º** - o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**§ 2º** - no julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

**§ 3º** - o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 86**- O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 83 deste Decreto e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º - a banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados que preencham os seguintes requisitos:

a) sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

b) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

c) não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**Art. 87** - O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º - nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

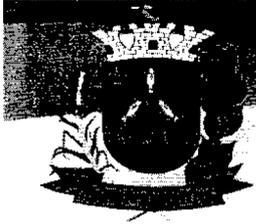
I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º - o edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.



# Lei da Estância Turística de Paraibuna

*Paraibuna - Capital do Turismo*

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 3º - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º - nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

**Art. 88** - Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

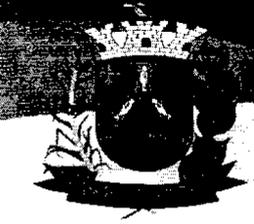
§ 1º - a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º - a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º - no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º - no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, devendo haver definição deste parâmetro no instrumento convocatório nos demais casos.

§ 5º - nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 89** - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme Decreto Federal nº 11.430, de 2023;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º - as regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

## **CAPÍTULO IX - DA NEGOCIAÇÃO**

**Art. 90** - Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, condutor do procedimento licitatório, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º - é vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º - a negociação será pública, poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e terá suas condições consignadas em ata.

**Art. 91** - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro



# Parabuna da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração Pública.

### **CAPÍTULO X - DA HABILITAÇÃO**

#### **Seção I - Das Regras Gerais de Habilitação**

**Art. 92** - Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública municipal, direta e fundacional será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 93** - Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;
- IV - à qualificação econômico-financeira.

**Parágrafo único** - As exigências previstas nos incisos I e II do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da Administração, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

**Art. 94** - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

**§ 1º** - poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

**§ 2º** - em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

**§ 3º** - o instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

**Art. 95** - Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

**Art. 96** - Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.



## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 97** - Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1.º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

- I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

## **CAPÍTULO XI - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

**Art. 98** - Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º - o disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

## **CAPÍTULO XII - DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 99** - O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico e eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

**Art. 100** - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

**Parágrafo único** - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do Município da Estância



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Turística de Paraibuna no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**Art. 101** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º - quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no 95 deste Decreto, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º - o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º - o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º - o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º - será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 102-** Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Parágrafo único** - O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Art. 103** - Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 Lei Federal nº 14.133, de 2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Art. 104** - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único** - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**CAPÍTULO XIII - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

**SEÇÃO I - DO PREGÃO E DA CONCORRÊNCIA**

**Art. 105** - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**SEÇÃO II - DA CONCORRÊNCIA**

**Art. 106** - Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

**§ 1º** - os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

**§ 2º** - a licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

**§ 3º** - a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

### SEÇÃO III - DO CONCURSO

**Art. 107** - Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

**Art. 108** - O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único** - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

**Art. 109** - No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

**Art. 110** - O edital para a modalidade concurso deverá:

- I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não,
- IV - indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública,
- V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- VI - no caso de concurso para a contratação de projetos exigir, preferencialmente da adoção da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

### SEÇÃO IV

### DO LEILÃO



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 111** - Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

**Art. 112** - Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação, e no caso da alienação de bens da Administração Pública Municipal, sua avaliação deverá ser realizada de acordo com a Norma Brasileira de Regulamento – NBR 14.653 ou norma que vier a substituí-la.;

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no art. 10 deste Regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto no art. 94 deste Regulamento;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - o edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º - a sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º - a realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

**Art. 113** - Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

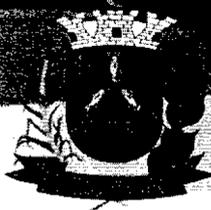
§ 1º - no caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º - o valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 3º - o instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

**SEÇÃO V**

**DO DIÁLOGO COMPETITIVO**



# Município de Paraibuna

## Secretaria da Estância Turística de Paraibuna

### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 114** - Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

**Art. 115** - O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;
- IV - o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

§ 1º - a habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

§ 2º - para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

**Art. 116** - O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I - qualificação;
- II - diálogo;
- III - apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º - nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos.

§ 2º - os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

§ 3º - as fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência.

§ 4º - a fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame.

§ 5º - o diálogo só será tornado público na fase competitiva.

**Art. 117** - A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 1º - o instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º - o candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório.

**Art. 118** - Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

**Art. 119** - Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados na forma do § 2º do art. 115 deste Regulamento e os que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º - serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase I de que trata o art. 114 ou, se houver previsão no instrumento convocatório, de acordo com o § 3º do art. 121, ambos deste Regulamento.

§ 2º - caso haja mais de 3 (três) candidatos, porém não tenha sido atingido o número mínimo de qualificados, a comissão especial poderá decidir pela continuidade do procedimento com o início do diálogo.

§ 3º - o instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 4º - serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas.

§ 5º - o edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor.

§ 6º - no caso previsto no § 5º do caput deste artigo, o valor do prêmio ou da remuneração bem como a forma de pagamento deverá constar no edital de seleção.

§ 7º - no caso em que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo, conforme prevê o art. 120 deste Regulamento, o valor da remuneração de que trata o § 4º deste artigo deverá ser dividido entre aqueles que as apresentaram as soluções.

§ 8º - o edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 120** - O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

**§ 1º** - a Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização do proponente.

**§ 2º** - o tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confirmem vantagens a nenhum dos candidatos.

**Art. 121** - A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

**Parágrafo único** - O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração esposou no instrumento convocatório.

**Art. 122** - Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.

**Art. 123** - Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

**§ 1º** - as propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório.

**§ 2º** - a fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados na fase de qualificação.

**§ 3º** - no caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo, na forma do § 3º do art. 117 deste Regulamento, fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

**§ 4º** - como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 5º** - a comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

**Art. 124** - A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, respeitado o prazo do artigo 176, da Lei Federal nº 14.133, de



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

2021, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação, e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna.

**Art. 125-** Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

**Art. 126 -** Eventuais impugnações e recursos relativos ao diálogo competitivo devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva publicação do último ato de cada uma das fases dispostas no art. 114 deste Regulamento.

### **CAPÍTULO XIV - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES**

#### **SEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO**

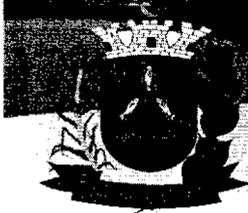
**Art. 127 -** O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Pública.

**Parágrafo único -** O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Pública poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação, como nas aquisições de gêneros alimentícios, fornecimento de combustível, aquisições de insumos fortemente impactados pela variação cambial e outros.

**Art. 128 -** O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação estabelecidas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 129 -** O edital para credenciamento será de chamamento público e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

- I - as condições gerais de ingresso dos interessados;
- II - as exigências específicas de qualificação técnica;
- III - as regras de contratação;
- IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V - os critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;
- VI - a formalização da contratação;
- VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VIII - a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;
- IX - os modelos de declarações eventualmente exigidos.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Parágrafo único** - O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Art. 130** - O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

**Parágrafo único** - O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 131** - Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de contratação, para a autoridade indicada no art. 9º deste Decreto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

**Art. 132** - O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

**Art. 133.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

**§ 1º** - a relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial.

**§ 2º** - o credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

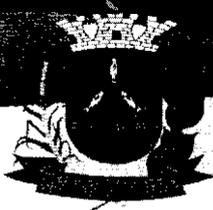
**§ 3º** - o pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

**§ 4º** - o credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

**§ 5º** - o edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

**§ 6º** - o descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 134** - O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

**Art. 135** - Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

**Art. 136** - O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

**Art. 137** - As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento ou ordem de serviço, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

### **SUBSEÇÃO I - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES**

**Art. 138** - Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados.

**Parágrafo único** - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

### **SUBSEÇÃO II - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS**

**Art. 139** - Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

**Art. 140** - A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Pública ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

**§ 1º** - os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

**§ 2º** - quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela Administração Pública.

### **SUBSEÇÃO III - DO CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÕES EM MERCADOS FLUIDOS**



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 141-** No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado;

III - consulta a tabelas oficiais de preços públicos, honorários ou serviços de órgãos de classes.

§ 1º - a Administração Pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º - o órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

### **SEÇÃO II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **SUBSEÇÃO I - DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 142 -** O Sistema de Registro de Preços (SRP), se o caso, será processado por intermédio de licitação na modalidade do pregão ou da concorrência, a depender do enquadramento do objeto, e poderá ser adotado para a contratação de bens e serviços em geral, bem como obras e serviços de engenharia, quando:

I - tratar-se de bens e serviços padronizados;

II - as características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

III - houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

IV - a natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que será demandado pelos órgãos da Administração Pública;

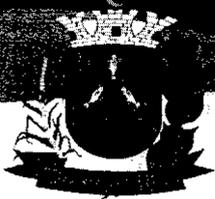
V - for conveniente a contratação de bens e serviços ou a contratação de obras e serviços de engenharia para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

**Parágrafo único -** A Administração Pública poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.

#### **SUBSEÇÃO II - DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 143** - Fica instituído o procedimento de Intenção para Registro de Preços (IRP) a ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§ 1º - a divulgação da Intenção para Registro de Preços (IRP) será realizada por meio do sítio eletrônico oficial do Município e por meio de expedição de ofícios, correio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando conferir ampla divulgação junto aos entes da Administração Pública Direta da Estância Turística de Paraibuna.

§ 2º - os órgãos e entidades da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna deverão manifestar interesse em participar da IRP no prazo de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, contados da data de sua divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, podendo sugerir no prazo designado pelo órgão gerenciador, inclusão de itens, bem como adequação de descritivos e termos de referência, conforme o caso.

§ 3º - não será permitida a participação da IRP e do SRP de órgãos e entidades que não integram a Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna.

§ 4º - a divulgação da Intenção para Registro de Preços (IRP) poderá ser dispensada, de forma justificada, pelo órgão gerenciador.

**Art. 144** - Quanto à Intenção para Registro de Preços (IRP), caberá ao órgão gerenciador:

- I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou superdimensionados, bem como a inclusão de novos itens;
- III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

**Parágrafo único** - Os procedimentos constantes dos incisos II e III serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

### **SUBSEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

**Art. 145** - Caberá ao órgão gerenciador, além das atribuições indicadas no art. 102 deste Decreto, desenvolver atividades relacionadas com a fase preparatória e com a prática de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - certificar-se da existência do objeto e quantitativos no plano de contratações anual, bem como a existência do estudo técnico preliminar, quando cabível;
- II - registrar a Intenção para Registro de Preços no sítio eletrônico do Município ou promover justificativa quando da dispensa da divulgação da IRP na forma prevista neste regulamento;



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**III** - convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

**IV** - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

**V** - realizar pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**a)** antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;

**b)** após a realização do certame, especialmente para fins de prorrogação do prazo de vigência da ata, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados.

**VI** - providenciar as requisições de intenção de compras para instruir o processo administrativo para a realização do procedimento licitatório;

**VII** - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

**VIII** - confeccionar edital e minutas da ata e do termo de contrato, quando for o caso;

**IX** - organizar o procedimento licitatório;

**X** - formalizar a ata de registro de preços;

**XI** - providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;

**XII** - formalizar os contratos administrativos específicos ou documentos equivalentes para aquisição dos bens e serviços registrados;

**XIII** - decidir e formalizar eventuais prorrogações do prazo de vigência da ata de registro de preços;

**XIV** - acompanhar o consumo dos itens registrados, controlando o saldo de cada órgão participante;

**XV** - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços;

**XVI** - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

**XVII** - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;

**XVIII** - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

**XIX** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, salvo a hipótese prevista no art. 156, § 6º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**XX** - divulgar no Portal Oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**XXI** - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste Decreto;

**XXII** - promover a realização periódica, a cada 03 (três) meses, de pesquisa de mercado para comprovação da compatibilidade entre os preços registrados e aqueles praticados no mercado e se for constatado que os preços praticados no mercado estão inferiores ao registrado, convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

### **SUBSEÇÃO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

**Art. 146** - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações do objeto, mediante termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

**I** - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente do órgão participante;

**II** - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção para Registro de Preços (IRP), sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

**III** - tomar conhecimento do andamento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

**IV** - consultar o órgão gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado, dos preços registrados;

**V** - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Parágrafo único. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação mediante termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observados os preceitos legais inerentes à matéria.

### **SUBSEÇÃO V - DA LICITAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 147** - A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de concorrência ou pregão, dependendo do enquadramento do objeto, podendo adotar como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 1º** - o sistema de registro de preços poderá, na forma deste Decreto, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

**§ 2º** - na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária para a abertura do procedimento, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



# Cultura da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 148** - O órgão centralizador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços, devendo o critério de aceitabilidade de preços unitários ser indicado no edital.

**Parágrafo único** - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º a 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

**Art. 149** - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e, no mínimo, contemplará:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, identificando as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e nos casos de serviços e obras, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

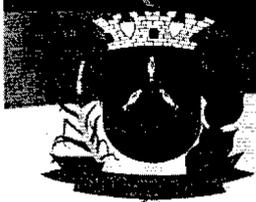
VII - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VIII - prazo de validade do registro de preço e demais condições dispostas neste regulamento;

IX - as condições para alteração de preços registrados;

X - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XI - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**XII** - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

**XIII** - penalidades por descumprimento das condições;

**XIV** - modelos de planilhas de custo, projetos básicos e minuta de contratos, quando cabível;

**XV** - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º - sendo permitido aos fornecedores oferecerem proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, o edital poderá prever a possibilidade de ser selecionada a proposta subsequente mais bem classificada, de modo a promover registro em quantidade suficiente para atendimento às necessidades administrativas.

§ 2º - é permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 3º - nas situações referidas no § 2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 4º - considerando que o SRP contempla quantitativos variáveis, a fixação de requisitos de habilitação não poderá ser feita com base nos quantitativos e condições máximas previstas, devendo ser compatíveis com a ampla competitividade.

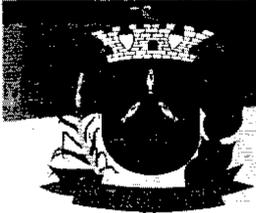
**Art. 150** - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único** - A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado Subseção VI - Da Contratação Direta via Sistema de Registro de Preços.

**Art. 151** - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a eventual aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

**Art. 152** - O processo administrativo para a formalização de Ata de Registro de Preços nas hipóteses previstas pelo art. 109 deverá ser devidamente instruído pelos documentos estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único** - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna.



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 153** - A Administração Pública poderá dar publicidade por meio de divulgação em sítio eletrônico oficial da relação de itens, bem como das condições em que se pretende registrar valores para eventual contratação direta, para que eventuais interessados apresentem suas propostas de preços.

**Art. 154.** Para a efetivação e posterior gestão da ata de registro de preços para contratação direta, aplicam-se, no que couber, as demais regras constantes neste Decreto.

### **SUBSEÇÃO VII - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

**Art. 155** - Após a homologação da licitação ou da ratificação do resultado nos casos de registro de preços para contratação direta, a Administração Pública observará as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - no caso de licitações, será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, quando couber, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - o registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º - se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada na hipótese em que o convocado deixar de assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 4º - o anexo que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

**Art. 156** - O prazo de vigência da ata de registro de preços, expressamente previsto no edital, será de até 01 (um) ano e poderá ser prorrogado até o limite de mais 01 (um) ano, desde que comprovado o preço vantajoso.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 1º - no ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§ 2º - é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, salvo nos contratos dela decorrentes.

§ 3º - a vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida em conformidade com as disposições contidas na ata a que se vincula, não podendo desnaturar a essência do sistema.

§ 4º - os contratos decorrentes do sistema de registro de preços deverão ser firmados dentro do prazo de validade da ata de registro de preços a que estiverem vinculados e poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **SUBSEÇÃO VIII - DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**

**Art. 157** - Homologado o resultado da licitação ou ratificado o resultado da contratação direta, o(s) fornecedor(es) mais bem classificado(s) será(ão) convocado(s) para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou documento equivalente, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor antes do término do prazo inicial, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Pública.

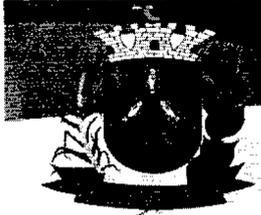
**Parágrafo único** - É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 158** - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único** - A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas no edital ou documento equivalente.

**Art. 159** - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão gerenciador, quando se tratar de contratação realizada pelo Município da Estância Turística de Paraibuna, ou pelo órgão participante, quando se tratar de contratação realizada pelos demais órgãos ou entidades da Administração Pública, por intermédio de termo contratual, na forma da minuta que acompanhou o edital, salvo nas hipóteses em que possa substituí-lo por outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 160** - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração Pública



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 161** - Caberá ao órgão participante, por meio de seu gestor do contrato:

I - encaminhar ao órgão gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

**Parágrafo único** - A contratação específica só poderá ocorrer após a autorização e a declaração formal prestada pelo órgão gerenciador.

### **SUBSEÇÃO IX - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 162** - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 163** - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§ 1º** - os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**§ 2º** - a ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**§ 3º** - no caso da impossibilidade de redução de preços para equiparação aos valores de mercado, caberá aos órgãos gerenciador e centralizador produzir ato administrativo suspendendo a eficácia do registro de preços, podendo recair sobre parte ou a totalidade da respectiva ata.

**Art. 164** - Quando o preço registrado se tornar inferior ao preço praticado no mercado, em decorrência de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

**§ 1º** - caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidades administrativas.

**§ 2º** - liberado o fornecedor na forma do § 1º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

**Parágrafo único** - Não havendo êxito nas negociações, os órgãos gerenciador e centralizador deverão proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 165** - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - for liberado;
- II - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- III - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- VI - não aceitar o preço revisado pela administração.

**§ 1º** - o cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e V do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** - o cancelamento do registro de preços relativamente a um fornecedor, mesmo sendo aquele detentor da ata de registro de preços, não afeta a ata como um todo, prevalecendo os registros aos demais fornecedores.

**Art. 166** - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

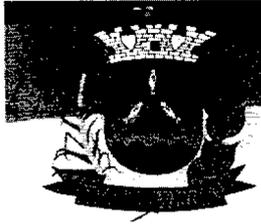
**§ 1º** - no caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** - o fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

## **SUBSEÇÃO X - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

**Art. 167** - Por força do § 3º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica vedada a utilização da ata de registro de preços, gerenciada pela Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna, por órgãos ou entidades não participantes, com exceção dos órgãos pertencentes ao próprio Município.

**Art. 168** - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna, que não tiverem participado do procedimento de



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

Intenção de Registro de Preços, poderão solicitar a adesão aos registros de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou Distrital.

§ 1º - antes de solicitar a adesão à ata de registro de preços ao órgão gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão, os órgãos e entidades da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna deverão apresentar requerimento à autoridade indicada no art. 9º deste Decreto, acompanhado dos requisitos elencados pelo § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - após autorização da autoridade indicada no art. 9º deste Decreto, os órgãos e entidades da Administração Pública do Município da Estância Turística de Paraibuna deverão observar e atender as normas regulamentares do órgão gerenciador da ata.

§ 3º - caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

**SESSÃO III - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**Art. 169** - A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º - a pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

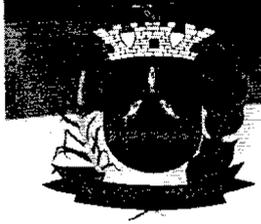
§ 2º - a pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

**Art. 170** - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

**Art. 171** - A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**Parágrafo único** - A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**Art. 172** - Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.



# Paraibuna da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 1º - a convocação de que trata o caput deste artigo será realizada, no mínimo, mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após o prazo estipulado no artigo 176, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso;

II - publicação de extrato no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação; e

III - divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna.

§ 2º - a convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 173** - Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 174** - Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber.

**Art. 175** - A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

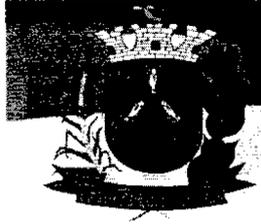
§ 1º - o registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º - no caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.



## **DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**§ 4º** - o convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

### **CAPÍTULO XV - DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

#### **SEÇÃO I - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Art. 176** - As contratações diretas realizadas pela Administração Pública obedecerão ao previsto nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

**§ 1º** - consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;

II - Dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** - os processos de contratação direta no âmbito da Administração do Município da Estância Turística de Paraibuna poderão adotar a forma eletrônica, mediante regulamento específico.

#### **SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 177** - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;

III - pesquisa e estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

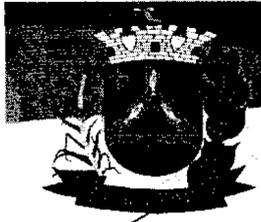
IV - reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;

V - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos em leis ou em orientações do Tribunal de Contas;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários, em especial:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) contrato social da pessoa jurídica;



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

c) regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regularidade perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

e) regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - autorização do procedimento pela autoridade indicada no art. 9º deste Decreto;

IX - justificativa de preço;

X - minuta de contrato, quando for o caso;

XI - check-list elaborado pela Controladoria Geral do Município;

XII - manifestação da Controladoria Geral do Município;

XIII - nota de empenho;

XIV - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

§ 1º - o ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da respectiva assinatura, após o prazo estabelecido no artigo 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - enquanto se optar por não publicar as informações no PNCP, na forma do § 1º deste artigo, deve se proceder à publicação das mesmas no Diário Oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, admitida a publicação por meio de extratos.

**SEÇÃO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 178** - A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

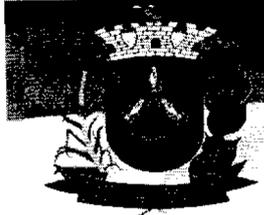
§ 1º - para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos de seu § 1º, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pelo Poder Executivo;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º - considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**Art. 179** - Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - a contratação emergencial se trata de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como restar comprovado, por meio de documentos técnicos, que se trata da única medida disponível à Municipalidade para salvaguardar o interesse público;

II - na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observado eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

**Art. 180** - No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, após o recebimento da demanda, acompanhada da documentação pertinente, na fase do § 7º, do artigo 34 deste Decreto, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, por prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas de eventuais interessados.

### **SUBSEÇÃO I – DA DISPENSA ELETRÔNICA**

**Art. 181** - Os Departamentos da Administração Pública direta e fundacional do Município de Paraibuna poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços gerais, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

**Parágrafo único** - Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

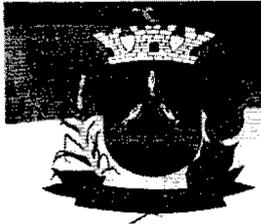
I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

**Art. 182** - O Agente de Contratação deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;



# Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**II** - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso III, do art. 174 do presente Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único** - Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 178, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 183** - O procedimento será divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão Administração Pública direta ou indireta da Estância Turística de Paraibuna, e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

**Art. 184** - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

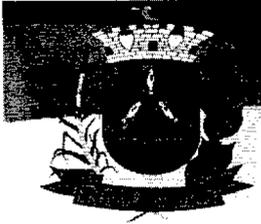
**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal., sobre a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Art. 185.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 181, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º - o valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º - o valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 186** - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**Art. 187** - A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único** - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 188** - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º - havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º - o fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 189** - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 190** - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

**Art. 191** - Encerrado o procedimento de envio de lances, o Agente de Contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 192** - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, Agente de Contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º - na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 2º do art. 50 deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º - concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 193** - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Art. 194** - Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único** - No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores.

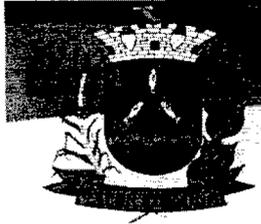
**Art. 195** - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 174, inciso VI, do presente Decreto.

§ 1º - a verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema de cadastro de fornecedores instituído pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraibuna, ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado de São Paulo ou pela União, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - o disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º - na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema, o Agente de Contratação deverá, no prazo definido por ele, respeitando-se o princípio da razoabilidade, solicitar do vencedor o envio desses por meio do sistema.

**Art. 196** - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 192, o fornecedor será habilitado.



### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Parágrafo único** - Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 197** - No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único** - O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**Art. 198** - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **SEÇÃO V - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 199** - A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, devendo a Administração Pública observar o procedimento e as regras do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

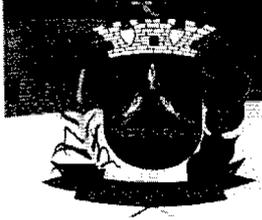
§ 1º - quando não for possível estimar o valor do objeto da inexigibilidade na forma estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - os processos de inexigibilidade de licitação tramitarão, preferencialmente, de forma eletrônica.

### **TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **CAPÍTULO I - DOS ASPECTOS GERAIS DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DA SUA PUBLICIDADE**

**Art. 200** - A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes do termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no art. 95 da Lei Federal nº



# Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

14.133/2021, e será firmado dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

**Art. 201** - Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município da Estância Turística de Paraibuna;
- II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

§ 1º - para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

§ 2º - as regras deste artigo se aplicam às contratações diretas.

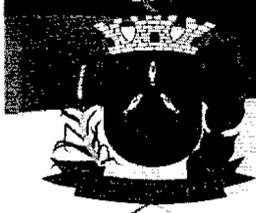
**Art. 202** - A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após o prazo estabelecido no artigo 176, da Lei Federal nº 14.133/2021, será condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, e até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

**Parágrafo único** - É obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Paraibuna, devendo ocorrer nos prazos indicados no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO II - DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS**

**Art. 203** - São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

XX - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

XI - cláusula anticorrupção;

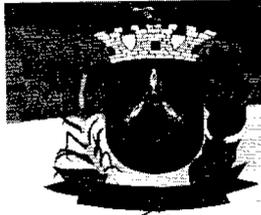
XII - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, quando for o caso.

### **CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS**

**Art. 204** - A autoridade indicada no art. 9º deste Decreto, mediante previsão e condições estabelecidas no edital de licitação, ou no processo de contratação direta a que alude o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá exigir, fundamentadamente, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, devendo observar as normas dos arts. 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**Art. 205** - O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:



### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

I - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;

II - reajustamento de preços;

III - repactuação de preços; e

IV - atualização monetária.

#### SEÇÃO I

#### DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

**Art. 206** - O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

**Parágrafo único** - A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

**Art. 207** - O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

**§ 1º** - na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

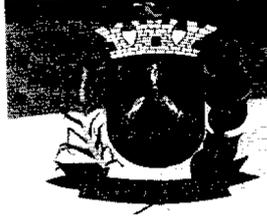
**§ 2º** - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**§ 3º** - quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

**§ 4º** - se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

**§ 5º** - se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

**§ 6º** - o registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila.



### DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

§ 7º - se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 8º - a contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

§ 9º - aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

### SEÇÃO II

#### DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

**Art. 208** - Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**Art. 209** - Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

**Parágrafo único.** Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

**Art. 210** - O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

**Parágrafo único** - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**Art. 211** - Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

**Art. 212** - As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por



# Paraibuna da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º - a repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º - é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º - quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigor;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º - a decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º - o prazo referido no §4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º - o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 213-** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º - no caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 2º - a Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º - a Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º - na hipótese do §3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

**SEÇÃO III**

**DA REVISÃO DE CONTRATO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO**

**Art. 214** - A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

**Parágrafo único** - A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

**SUBSEÇÃO IV - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 215** - A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.



## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Parágrafo único** - Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

### **SEÇÃO V - DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

**Art. 216** - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por comissão designada por autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais

§ 1º - o responsável pelo recebimento provisório, no caso de obras e serviços, será proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado;

§ 2º - o objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º - o recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º - os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 5º - salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 6º - em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

§ 7º - em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

**SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 217** - Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

**Art. 218** - O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no artigo 125 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente previstas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;



# Município da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**IV** - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

**V** - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

**§ 1º** - as hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo observarão as seguintes disposições:

**I** - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

**II** - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§ 2º** - os emitentes das garantias previstas no artigo 96 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

**Art. 219** - A extinção do contrato poderá ser:

**I** - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

**II** - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

**III** - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

**§ 1º** - a extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

**§ 2º** - quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

**I** - devolução da garantia;

**II** - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

**III** - pagamento do custo da desmobilização.



**DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.**

**Art. 220** - A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas.

§ 1º - a aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade máxima competente, conforme o caso.

§ 3º - a retenção de créditos de que trata o inc. IV do caput deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas, até esse limite.

**SEÇÃO VII- DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO**

**Art. 221** - Os contratos e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, respeitado o prazo estabelecido no art. 176, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no Diário Oficial da União (quando houver Recurso Fonte 5), do Estado de São Paulo (quando houver Recurso Fonte 2) e do Município e no sítio eletrônico oficial do Município de Paraibuna e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

**CAPÍTULO V - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**



# Regulamento da Estância Turística de Paraibuna

## DECRETO Nº. 4129, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

**Art. 222** - Em conformidade com o disposto nos arts. 169 a 171 da Lei Federal nº 14.133/2021, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar à Controladoria Geral do Município que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo licitatório.

### TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 223** - Este Regulamento não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 1º de janeiro de 2024.

**Art. 224** - Nos casos omissos ou pendentes de regulamentação local será aplicada a legislação e regulamentação federal.

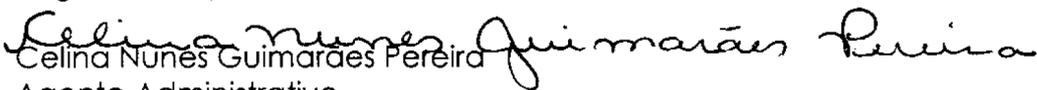
**Art. 225** - A partir de 1º de janeiro de 2024, o Município da Estância Turística de Paraibuna fica obrigado a adotar a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e as disposições deste Decreto.

**Art. 226** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraibuna, 11 de janeiro de 2024.

  
**JOSÉ MACHADO DE ARAÚJO FILHO**  
Prefeito em Exercício

Registrada e publicada na Secretaria de Gabinete Municipal.

  
Celina Nunes Guimarães Pereira  
Agente Administrativo